



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORÍA JURÍDICA – ASSJUR/GP/PMA**

PARECER JURÍDICO Nº. 159/2025-ASSJUR/GP/PMA

PROCESSO ADM. 092/2025-GP/PMA

ASSUNTO: Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2025.005 SESAU/PMA.

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito-PMA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise, por esta Assessoria, acerca da viabilidade legal de adesão, por parte do Gabinete do Prefeito de Ananindeua à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2025.005 SESAU/PMA, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE, destinados ao atendimento das demandas das Unidades Organizacionais vinculadas ao referido Gabinete.

Por meio do OFÍCIO Nº. 549/2025-GP/PMA, o Gabinete do Prefeito formalizou junto à Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU, o pedido de adesão à mencionada Ata, tendo encaminhado, naquela oportunidade, o quadro contendo os itens pretendidos para contratação.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU, autorizou a adesão solicitada e providenciou o envio dos documentos necessários à adequada instrução do processo administrativo.

Constam nos autos registros de pesquisa mercadológica prévia, realizada junto a empresas distintas da detentora da Ata de Registro de Preços, evidenciando a vantajosidade econômica da adesão pretendida.

Diante das demandas encaminhadas a esta Assessoria Jurídica, referentes ao prosseguimento do presente processo administrativo, e considerando a legislação vigente, bem como os documentos acostados aos autos, apresentam-se, a seguir, as respectivas considerações.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR/GP/PMA

Desse modo, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu artigo 82, § 5º, que as aquisições realizadas pela Administração Pública deverão, sempre que possível, ser processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, regulamentado por decreto, observadas as peculiaridades regionais e demais condições legais aplicáveis. Por analogia, tal entendimento estende-se à contratação de serviços, desde que atendidos os requisitos normativos pertinentes.

No âmbito municipal, o Decreto nº 229/2021 regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Ananindeua, estabelecendo que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgãos ou entidades não participantes do certame licitatório original, desde que observadas as exigências legais para adesão. Vejamos:

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORÍA JURÍDICA – ASSJUR/GP/PMA

tenha participado do certame licitatório, mediante anuênciia do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP.

II - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao órgão gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo.

III - encaminhar solicitação de adesão ao órgão gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

§ 2º. Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o órgão gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo.

§ 3º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORÍA JURÍDICA – ASSJUR/GP/PMA**

§ 5º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante efetivará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o órgão gerenciador da efetiva contratação.

[...]

§ 8º. É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade distrital, federal ou de outros Estados e Municípios, quando existir Ata de Registro de Preços do Município de Ananindeua com objeto similar e possibilidade de adesão.

Subsidiariamente, temos ainda o Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito federal estabelecendo, em seu art. 22, que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório, desde que preenchidos alguns requisitos legais, conforme se depreende a seguir.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuênciam do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORÍA JURÍDICA – ASSJUR/GP/PMA**

desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

[...]

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

[...]

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

[...]

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR/GP/PMA**

ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Por meio do OFÍCIO Nº. 549/2025-GP/PMA, o Gabinete do Prefeito de Ananindeua formalizou o pedido de adesão à referida Ata de Registro de Preços junto à Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU, encaminhando naquela oportunidade o quadro com os pretendidos serviços a serem contratados.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU – encaminhou os documentos necessários à regular instrução processual.

Por sua vez, a empresa CASA SANTA COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 51.531.999/0001-36, na qualidade de detentora da Ata de Registro de Preços, manifestou concordância com o requerimento de adesão formulado, autorizando a utilização da referida ata nos termos solicitados.

Ademais, nota-se que o processo de adesão não ultrapassou o prazo previsto no § 6º do dispositivo legal em comento, para efetivação da contratação, qual seja, 90 (noventa) dias, contados da autorização do órgão gerenciador, que foi dada em 13/12/2024, ressaltamos, ainda que a Ata de Registro de Preços permanece vigente, atendendo aos requisitos legais para sua utilização.

Não obstante, destaca-se ainda que os quantitativos indicados no Termo de Referência da SESAU/PMA, não ultrapassaram o limite previsto na legislação municipal.

Ademais, salienta-se a existência de pesquisa mercadológica realizada com base em cotações de 03 (três) empresas, com a obtenção de propostas com valores superiores àqueles praticados na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2025.005 SESAU/PMA, logo, restou demonstrado o cumprimento dos princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia, eficiência, justificando a respectiva adesão.

Por fim, enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.

Desta maneira, constata-se o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 229/2021, não se verificando qualquer óbice jurídico ao regular prosseguimento do presente feito.

2.2. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM/PA)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORÍA JURÍDICA – ASSJUR/GP/PMA**

No que diz respeito ao prazo de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11535-TCM/PA, de 01 de junho de 2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a intenção do Gabinete do Prefeito/PMA se enquadra nos dispositivos legais referidos, revela-se juridicamente possível aderir à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2025.005 SESAU/PMA, bem como a contratação da empresa CASA SANTA COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 51.531.999/0001-36, com fundamento no Decreto Municipal nº 229/2021.

É o que me compete analisar

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior

Ananindeua/PA, 11 de novembro de 2025

**CLAUDIO DE SOUSA SOARES
ASSESSOR JURÍDICO – GP/PMA
OAB/PA - 5552**